

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES
PERITA ECONOMISTA
CORECON RJ 25497
(21) 992242171
helosajm.pericias@gmail.com

EXMA. Sra. Dra JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial
Processo: 0041307-96.2018.8.19.0001

Autor RICARDO ALVES MACIEL
Réu BV FINANCEIRA

Excelentíssima Senhora Juíza,

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em atendimento ao despacho às fls. 306, apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua inicial às fls. 03/42 a parte autora alega que adquiriu o veículo Volkswagen Gol, ano 2003/2004, Placa KUJ1841, mediante financiamento junto à parte ré, contrato nº 111024951. Segundo o autor, foram incluídos no financiamento valores relativos a taxas a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, IOF, Seguro de Proteção Financeira e Registro e Contrato. O autor questiona ainda a cobrança de juros acima da média de mercado e de juros capitalizados. Segundo o autor o contrato está quitado.

O autor fez juntada do contrato objeto da lide às fls. 47/51 e de demonstrativo das parcelas pagas, fls. 57/66.

Contestação da parte ré às fls. 121/138, propugnando pela improcedência dos pleitos autorais e informando que o contrato foi integralmente quitado pelo autor. O réu fez juntada do contrato e documentos da contratação às fls. 139/156.

Réplica do autor às fls. 194/205 (e 261/272).

Petição da parte ré às fls. 218/224, fazendo juntada dos documentos às fls. 225/239 (contrato e documentos da contratação).

As partes apresentaram quesitos para perícia às fls. 244/245 (e 273/275) e 291/292.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, às fls. 282, deferindo a prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar os pontos questionados pelo autor, observada as condições contratadas e legislação aplicável, bem como responder aos quesitos das partes pertinentes ao contrato objeto da lide.

2 Exame do contrato nº 111024951

De acordo com a Cédula de Crédito Bancário nº 111024951, às 47/51 (e fls. 139/142), trata a operação firmada entre as partes, em 10 de agosto de 2010, de contrato de financiamento tendo como objeto a aquisição do veículo Volkswagen Gol, ano 2003/2004, Placa KUJ1841, apresentando as seguintes condições:

Valor do bem	R\$ 21.900,00	
Valor entrada	R\$ 2.500,00	
Valor líquido do crédito:	R\$ 19.400,00	
Valor total do crédito	R\$ 22.444,51	
Valor da parcela mensal	R\$ 606,34	
Quantidade de parcelas	60	
1º vencimento	15/09/2010	
Último vencimento	15/08/2015	
Taxa de juros	22,85% ao ano	1,73% ao mês
Pagamentos autorizados	R\$ 3.044,51	

Sendo os pagamentos autorizados:

IOF	397,70
Serviço terceiros	1.596,44
Tarifa cadastro	509,00
Registro contrato	348,37
Tarifa avaliação bem	<u>193,00</u>
Total	3.044,51

Cláusula 6 e 16 – Encargos Moratórios: Multa de 2% e Comissão de Permanência

Conforme se verifica, o valor total financiado corresponde ao somatório do valor líquido do crédito com o valor total dos pagamentos autorizados ($22.444,51 = 19.400,00 + 3.444,51$).

No total dos pagamentos autorizados estão computados valores relativos à tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bem, serviços de terceiros e registro de contrato, além do imposto IOF devido nas operações de crédito¹. À época do contrato do autor, a cobrança de tarifas estava regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.518/2007, revogada em 01/03/2011 pela Resolução CMN nº 3.919/10. De acordo com o normativo, estão previstas a cobrança de tarifas pelo serviço de cadastro (art. 3º) e de avaliação de bens recebidos em garantia (art. 5º., inciso V), bem como previsto o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros, não se caracterizando como tarifa (art. 1º. Único, inciso III):

“III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.”

¹ Na forma do Decreto 6.306/2007 e alterações e IN RFB 907/2009.

Apesar do contrato não indicar o sistema de amortização utilizado para cálculo do valor da prestação mensal, conforme se observa, o pagamento da dívida se dá em prestações fixas, mensais e sucessivas, características do sistema de prestações constantes, como é o caso da Tabela Price, sendo esse sistema geralmente utilizado pelas instituições financeiras e pelo comércio em geral. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, conseqüentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos (anatocismo).²

Segundo de Faro³, qualquer esquema de amortização de dívidas que se conforme com a sistemática aqui enunciada, com a Tabela Price sendo um mero, embora importante, caso particular, tem como consequência, o que a muitos poderia parecer paradoxal, a simultânea ocorrência da presença do regime de juros compostos e da ausência de anatocismo. No sistema de prestação constante, “as parcelas de amortização crescem segundo uma progressão geométrica de razão igual à soma $1 + i$. Sendo que, visto ocorrer o pagamento periódico dos juros sobre o saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros.

No ANEXO I, apresentamos a evolução teórica da dívida na Tabela Price, com o desdobramento das cotas de amortização e juros. Se deduzirmos do total a ser pago o valor (constante) do capital emprestado (a ser devolvido), o valor restante é equivalente ao juro simples calculado sobre o valor líquido do saldo devedor em cada período, do qual foi descontada a parcela amortizada do empréstimo, demonstrando que não há incorporação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor.

Com relação aos encargos moratórios aplicados na apuração do débito pela parte ré, transcrevemos no ANEXO II os dados constantes no extrato às fls. 123/125, com a indicação das taxas praticadas. Conforme se verifica, deduzido o valor correspondente a 2% de multa, foi aplicada comissão de permanência sobre as prestações em atraso a taxas que variaram de 8,02%am a 16,97%am, sendo a prevista no contrato a taxa de 12%.

À época dos pagamentos em atraso, a cobrança de encargos moratórios estava regulada pela Resolução CMN nº 1.129/1986, prevendo a cobrança de juros de mora na forma da legislação e comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado do dia do pagamento (art. 1º, incisos I e II):

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

² Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

³ Faro, Clovis de. “Uma nota sobre amortização de dívidas: juros compostos e anatocismo”. Revista Brasileira de Economia. vol.67 no.3. Rio de Janeiro. July/Sept. 2013.

Considerando os encargos previstos na referida Resolução CMN 1.129/1986 e em consonância com a Súmula STJ nº 472⁴, verifica-se uma cobrança a maior de encargos moratórios na ordem de R\$ 484,26, em valores nominais, conforme demonstrado no ANEXO II.

No ANEXO III, apresentamos as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central do Brasil, relativas às operações de crédito pessoas físicas para aquisição de veículos, vigentes à época da contratação, agosto de 2010. Conforme se verifica, a taxa média era de 1,77%am, sendo a taxa do contrato de 1,73%am.

3 Resposta aos quesitos das partes

3.1 Parte autora – fls. 244/245 (273/275)

1) Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês nas boletas de pagamento;

Resposta: Conforme demonstrado no item 2, a prestação é composta de uma parcela de amortização e outra de juros, estes calculados à taxa de juros remuneratórios previsto no contrato. O desdobramento da prestação está apresentado no ANEXO I.

2) Queira ainda analisar, no que toca o item anterior, se;

3) os valores cobrados ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Resposta: entendemos pela afirmativa, porquanto a taxa de juros contratada é de 22,85% ao ano, equivalente à taxa mensal de 1,73%am.

4) Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo); e

Resposta: entendemos pela negativa, conforme demonstrado no item 2.

5) Se há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% e qual o valor pago a maior?

Resposta: Conforme demonstrado no ANEXO II, no demonstrativo apresentado pelo banco réu às fls. 123/125, são apresentados os valores totais pagos, não sendo discriminados, nas prestações pagas em atraso, por tipo de encargo moratório. As taxas de juros aplicadas de comissão de permanência estão indicadas no ANEXO II.

6) Se houver a cobrança de comissão de permanência e se esta foi cumulada com correção monetária e juros moratório.

Resposta: No contrato, a cláusula de inadimplência prevê a cobrança de multa de 2% e comissão de permanência de 12%am. Conforme demonstrado no ANEXO II, deduzido o valor correspondente à multa de 2%, as taxas aplicadas de comissão de permanência variaram de 8,02%am a 16,97%am.

7) Queira informar, em que consiste a taxa de financiamento? Qual o seu valor?

Resposta: a taxa de juros de financiamento corresponde aos juros remuneratórios, também chamados de compensatórios, devidos ao credor com o objetivo de remunerar o capital

⁴ Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

emprestado. No caso do contrato objeto da lide, a taxa contratada é de 22,85% ao ano equivalente a 1,73% ao mês.

8) Queira o ilustre Perito dizer, em que consistem os chamados genericamente de “encargos Financeiros”? São legais?

Resposta: De acordo com o dicionário *Michaellis on line*⁵, encargo significa: Obrigação ou responsabilidade de alguém; dever. De maneira simples, os encargos são as cobranças financeiras realizadas através dos serviços disponibilizados pela instituição financeira, incluem a taxa de juros, taxas e tarifas bancárias, que, juntamente com o imposto devido na nas operações de crédito, seguros e outras despesas cobradas na operação, integram o custo efetivo total da operação⁶.

9) Relatar, em que consiste a “taxa de rotativo”? Qual o seu valor? É legal?

Resposta: a taxa de rotativo refere-se ao crédito rotativo do cartão de crédito. Corresponde à taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras nas operações de cartão de crédito, nos casos de financiamento do saldo devedor da fatura mensal⁷. As taxas de juros variam de instituição para instituição. Esta operação não é a modalidade do contrato objeto da lide.

10) Queira o ilustre Perito informar qual seria o valor atual da dívida, aplicando-se os juros legais (1% ao mês), com o expurgo da capitalização dos juros e taxas ilegais e abusivas.

Resposta: conforme demonstrado no item 2, não foi verificada a cobrança de juros sobre juros na evolução do contrato. De acordo com o informado por ambas as partes, o contrato encontra-se quitado, não havendo dívida a ser apurada.

11) Qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido?

Resposta: Conforme demonstrado no item 2 e ANEXO II, foi verificada a cobrança de comissão de permanência em patamar superior ao somatório das taxas de juros remuneratórios e moratórios e de multa, resultando em cobrança a maior em valor nominal de R\$ 484,26.

12) Queira o Douto expert informar qual seria o valor da dívida, aplicando-se a taxa SELIC com o expurgo da capitalização, explicitando quais os valores cobrados indevidamente.

Resposta: conforme demonstrado no item 2, não foi verificada a cobrança de juros sobre juros na evolução do contrato.

13) Identificar se haveria algum saldo a favor do Autor após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito.

Resposta: reportamo-nos às respostas aos quesitos 10 e 12 desta série.

14) Qual o valor do débito da parte Autora?

Resposta: De acordo com o informado por ambas as partes, o contrato encontra-se quitado, não havendo dívida a ser apurada.

15) Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

Resposta: nada a acrescentar.

⁵ <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE>

⁶ Resolução CMN nº 3517/2007, disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2007/pdf/res_3517_v1_o.pdf

⁷ <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/cartaodecredito>

3.2 – Parte ré – fls. 291/292

1 - Pede-se ao Sr. Perito que informe o tipo de contrato que foi firmado entre o demandante e o Banco Réu, bem como suas cláusulas, condições e prazos;

Resposta: conforme cédula de crédito bancário às fls. 139/156, trata o contrato objeto da lide de operação de financiamento para aquisição de veículo. As condições do contrato estão transcritas no item 2.

2 - Queira informar se os valores cobrados pelo Demandado estão em consonância com as cláusulas do contrato firmado;

Resposta: entendemos pela negativa no que se refere à cobrança da comissão de permanência. Conforme demonstrado no ANEXO II, com base no demonstrativo de pagamentos apresentado pelo banco réu às fls. 123/125, as taxas da comissão de permanência variaram de 8,02%am a 16,97%am no período examinado.

3 - Pede-se ao Sr. Perito que demonstre através de uma prestação de contas quais as taxas e encargos cobrados pelo Réu ao autor, e se há alguma dissonância com o contrato firmado entre as partes ou com qualquer norma legal vigente no ordenamento jurídico;

Resposta: As taxas e encargos cobrados no contrato estão demonstrados no item 2. Conforme demonstrado no ANEXO II, a comissão de permanência aplicada às parcelas em atraso supera o somatório dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa, estando em dissonância com a Súmula 472 do STJ, bem como com a Resolução CMN 1.129/1986 vigente à época.

4 - Queira o i. expert informar se existe no contrato cláusula que preveja a incidência de juros, multa e encargos de mora quando da inadimplência do consumidor;

Resposta: Estão previstos na cláusula 6 e item 16 do contrato, sendo estipulado multa de 2% cumulada com comissão de permanência de 12%.

5 - Queira o Sr. Perito informar se há limite nos índices de juros e encargos para instituições financeiras, e caso positivo, mencionar a referida legislação regulando a matéria;

Resposta: entendemos pela negativa, no que se refere aos juros remuneratórios, conforme Resolução CMN nº 1064/1985. A cobrança de tarifas está regulada pela Resolução CMN 3919/2010 e alterações e a cobrança de encargos moratórios pela Resolução CMN nº 4558/2017.

6 - Queira o Ilustre Perito informar qual o valor do saldo devedor atualizado existente pela parte autora com base nas cláusulas contratuais.

Resposta: De acordo com o informado por ambas as partes, o contrato encontra-se quitado, não havendo dívida a ser apurada.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros na evolução do contrato objeto da lide. Conclui ainda que foi verificada a cobrança cumulada de multa e comissão de permanência, sendo os percentuais aplicados às parcelas em atraso superiores ao somatório dos juros remuneratórios do contrato (1,73%am), com os juros moratórios (1%am) e multa (2,00%),

apresentando uma diferença de R\$ 484,26 em valores nominais em relação ao cobrado ao autor, conforme demonstrado no ANEXO II.

Conforme demonstrado no item 2, no valor total do financiamento estão computados valores relativos à tarifa de cadastro (R\$ 509,00), tarifa de avaliação de bens (R\$ 193,00), serviços de terceiros (R\$ 1.596,44) e registro de contrato (R\$ 348,37), além do IOF devido nas operações de crédito (R\$ 397,70).

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021



Helôisa Dumit da Justa Moraes
Perita do Juízo
Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO I - Evolução Teórica da Dívida					
parc	venc	prest	amort	juros	Sd Dev
	16/8/10			1,73%am	22.444,51
1	15/9/10	606,34	218,05	388,29	22.226,46
2	15/10/10	606,34	221,82	384,52	22.004,64
3	15/11/10	606,34	212,97	393,37	21.791,67
4	15/12/10	606,34	229,34	377,00	21.562,32
5	15/1/11	606,34	220,88	385,46	21.341,45
6	15/2/11	606,34	224,83	381,51	21.116,62
7	15/3/11	606,34	265,38	340,96	20.851,24
8	15/4/11	606,34	233,59	372,75	20.617,65
9	15/5/11	606,34	249,65	356,69	20.368,00
10	15/6/11	606,34	242,23	364,11	20.125,77
11	15/7/11	606,34	258,16	348,18	19.867,61
12	15/8/11	606,34	251,17	355,17	19.616,43
13	15/9/11	606,34	255,66	350,68	19.360,77
14	15/10/11	606,34	271,40	334,94	19.089,37
15	15/11/11	606,34	265,09	341,25	18.824,29
16	15/12/11	606,34	280,68	325,66	18.543,61
17	15/1/12	606,34	274,84	331,50	18.268,76
18	15/2/12	606,34	279,76	326,58	17.989,01
19	15/3/12	606,34	305,50	300,84	17.683,50
20	15/4/12	606,34	290,22	316,12	17.393,29
21	15/5/12	606,34	305,44	300,90	17.087,85
22	15/6/12	606,34	300,87	305,47	16.786,98
23	15/7/12	606,34	315,93	290,41	16.471,06
24	15/8/12	606,34	311,89	294,45	16.159,17
25	15/9/12	606,34	317,47	288,87	15.841,70
26	15/10/12	606,34	332,28	274,06	15.509,42
27	15/11/12	606,34	329,08	277,26	15.180,34
28	15/12/12	606,34	343,72	262,62	14.836,62
29	15/1/13	606,34	341,11	265,23	14.495,51
30	15/2/13	606,34	347,21	259,13	14.148,30
31	15/3/13	606,34	377,89	228,45	13.770,40
32	15/4/13	606,34	360,17	246,17	13.410,23
33	15/5/13	606,34	374,34	232,00	13.035,89
34	15/6/13	606,34	373,30	233,04	12.662,59
35	15/7/13	606,34	387,28	219,06	12.275,31
36	15/8/13	606,34	386,90	219,44	11.888,41
37	15/9/13	606,34	393,81	212,53	11.494,60

ANEXO I - continuação

38	15/10/13	606,34	407,48	198,86	11.087,11
39	15/11/13	606,34	408,14	198,20	10.678,98
40	15/12/13	606,34	421,59	184,75	10.257,38
41	15/1/14	606,34	422,97	183,37	9.834,41
42	15/2/14	606,34	430,53	175,81	9.403,88
43	15/3/14	606,34	454,50	151,84	8.949,38
44	15/4/14	606,34	446,35	159,99	8.503,02
45	15/5/14	606,34	459,24	147,10	8.043,78
46	15/6/14	606,34	462,54	143,80	7.581,24
47	15/7/14	606,34	475,18	131,16	7.106,06
48	15/8/14	606,34	479,31	127,03	6.626,75
49	15/9/14	606,34	487,88	118,46	6.138,87
50	15/10/14	606,34	500,14	106,20	5.638,74
51	15/11/14	606,34	505,54	100,80	5.133,20
52	15/12/14	606,34	517,54	88,80	4.615,66
53	15/1/15	606,34	523,83	82,51	4.091,83
54	15/2/15	606,34	533,19	73,15	3.558,64
55	15/3/15	606,34	548,88	57,46	3.009,76
56	15/4/15	606,34	552,54	53,80	2.457,23
57	15/5/15	606,34	563,83	42,51	1.893,40
58	15/6/15	606,34	572,49	33,85	1.320,90
59	15/7/15	606,34	583,49	22,85	737,42
60	15/8/15	606,34	593,16	13,18	144,26
		36380,4	22.300,25	14.080,15	

ANEXO II - Demonstrativo parcelas pagas											
fls. 123/125						desdobramento enc item 6 CT				Recálculo Encarg	
parc	venc	prest	dt pgto	vl pago	enc mora	dias	multa 2%	CP R\$	%CP	CP 4,73%am difer	
		(a)		(b)	(c=b-a)					(d)	(e=c-d)
1	15/9/10	606,34	15/9/10	606,34	0						
2	15/10/10	606,34	15/10/10	606,34	0						
3	15/11/10	606,34	16/11/10	606,34	0						
4	15/12/10	606,34	15/12/10	606,34	0						
5	15/1/11	606,34	17/1/11	606,34	0						
6	15/2/11	606,34	15/2/11	606,34	0						
7	15/3/11	606,34	15/3/11	606,34	0						
8	15/4/11	606,34	15/4/11	606,34	0						
9	15/5/11	606,34	16/5/11	606,34	0						
10	15/6/11	606,34	15/6/11	606,34	0						
11	15/7/11	606,34	15/7/11	606,34	0						
12	15/8/11	606,34	15/8/11	606,34	0						
13	15/9/11	606,34	15/9/11	606,34	0						
14	15/10/11	606,34	17/10/11	606,34	0						
15	15/11/11	606,34	16/11/11	606,34	0						
16	15/12/11	606,34	15/12/11	606,34	0						
17	15/1/12	606,34	16/1/12	606,34	0						
18	15/2/12	606,34	15/2/12	606,34	0						
19	15/3/12	606,34	15/3/12	606,34	0						
20	15/4/12	606,34	16/4/12	606,34	0						
21	15/5/12	606,34	15/5/12	606,28	-0,06						
22	15/6/12	606,34	15/6/12	606,34	0						
23	15/7/12	606,34	16/7/12	606,34	0						
24	15/8/12	606,34	15/8/12	606,34	0						
25	15/9/12	606,34	17/9/12	606,34	0						
26	15/10/12	606,34	15/10/12	606,34	0						
27	15/11/12	606,34	16/11/12	606,34	0						
28	15/12/12	606,34	17/12/12	606,34	0						
29	15/1/13	606,34	15/1/13	606,34	0						

30	15/2/13	606,34	15/2/13	606,34	0							
31	15/3/13	606,34	15/3/13	606,34	0							
32	15/4/13	606,34	15/4/13	606,34	0							
33	15/5/13	606,34	15/5/13	606,34	0							
34	15/6/13	606,34	17/6/13	606,34	0							
35	15/7/13	606,34	15/7/13	606,34	0							
36	15/8/13	606,34	15/8/13	606,34	0							
37	15/9/13	606,34	16/9/13	606,34	0							
38	15/10/13	606,34	15/10/13	606,34	0							
39	15/11/13	606,34	18/11/13	606,34	0							
40	15/12/13	606,34	16/12/13	606,34	0							
41	15/1/14	606,34	15/1/14	606,34	0							
42	15/2/14	606,34	17/2/14	606,34	0							
43	15/3/14	606,34	17/3/14	606,34	0							
44	15/4/14	606,34	15/4/14	606,34	0							
45	15/5/14	606,34	15/5/14	606,34	0							
46	15/6/14	606,34	16/6/14	606,34	0							
47	15/7/14	606,34	24/7/14	649,34	43,00	9	12,13	30,87	16,97%	8,60	34,40	
48	15/8/14	606,34	1/9/14	659,78	53,44	17	12,13	41,31	12,02%	16,25	37,19	
49	15/9/14	606,34	1/10/14	657,35	51,01	16	12,13	38,88	12,02%	15,30	35,71	
50	15/10/14	606,34	4/11/14	661,21	54,87	20	12,13	42,74	10,57%	19,12	35,75	
51	15/11/14	606,34	1/12/14	652,49	46,15	16	12,13	34,02	10,52%	15,30	30,85	
52	15/12/14	606,34	18/12/14	623,33	16,99	3	12,13	4,86	8,02%	2,87	14,12	
53	15/1/15	606,34	2/2/15	662,21	55,87	18	12,13	43,74	12,02%	17,21	38,66	
54	15/2/15	606,34	3/3/15	657,35	51,01	16	12,13	38,88	12,02%	15,30	35,71	
55	15/3/15	606,34	2/4/15	662,21	55,87	18	12,13	43,74	12,02%	17,21	38,66	
56	15/4/15	606,34	5/5/15	667,07	60,73	20	12,13	48,60	12,02%	19,12	41,61	
57	15/5/15	606,34	5/6/15	654,92	48,58	21	12,13	36,45	8,59%	20,08	28,50	
58	15/6/15	606,34	1/7/15	657,35	51,01	16	12,13	38,88	12,02%	15,30	35,71	
59	15/7/15	606,34	3/8/15	664,69	58,35	19	12,13	46,22	12,04%	18,16	40,19	
60	15/8/15	606,34	1/9/15	659,78	53,44	17	12,13	41,31	12,02%	16,25	37,19	
		36380,4		37080,66	700,26					216,06	484,26	

ANEXO III - Taxa Média - BACEN			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Data	20749		tx CT
mês/AAAA	% a.a.	%am	%am
jan/10	25,22	1,89%	
fev/10	24,12	1,82%	
mar/10	23,51	1,78%	
abr/10	23,53	1,78%	
mai/10	24,82	1,86%	
jun/10	23,61	1,78%	
jul/10	23,96	1,81%	
ago/10	23,44	1,77%	1,73%
set/10	23,33	1,76%	
out/10	23,54	1,78%	
nov/10	22,76	1,72%	
dez/10	25,19	1,89%	
Fonte: https://www.bcb.gov.br/			